



**APAN** 

Nº 70067501676 (Nº CNJ: 0435545-37.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. PATROCÍNIO INFIEL.
MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.
Trair, na qualidade de advogado, o dever profissional, contrariando interesse de cliente, cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado. Impositiva a condenação. Apelo provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70067501676 (Nº CNJ: 0435545-

COMARCA DE RONDA ALTA

37.2015.8.21.7000)

MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELANTE** 

ADVOGADO RÉU

**APELADO** 

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo para condenar o ADVOGADO RÉU por incurso no art. 355, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JULIO CESAR FINGER E DR. MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA**.

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, Presidente e Relator.





## RELATÓRIO

### DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou ADVOGADO RÉU, por incurso nas sanções do art. 355, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 16 de julho de 2013, às 13h44min, nos autos do Processo n.º 148/1.11.0001492-8, que tramitava no Foro da Comarca de Ronda Alta, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 1184, nesta Cidade, o denunciado tentou trair, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse de C. F. S., cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado (instrumento procuratório à folha 13 do expediente).

Na oportunidade, o denunciado, representando os interesses de C. F. S., protocolou memoriais (folha 06 do expediente) postulando que a Magistrada acatasse o direito da parte adversa.

O delito somente não se consumou porque a postulação não gerou prejuízo, pois a Julgadora, ao sentenciar, não considerou a referida petição nos fundamentos que usou para motivar o indeferimento do pedido de C. F. S., sendo tal circunstância alheia à vontade do agente.

A denúncia foi recebida em 03.12.2014 (fl. 38).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a denúncia para absolver ADVOGADO RÉU, com fulcro no art. 386. inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 69/71v).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que há provas suficientes para juízo condenatório (fls. 76/79).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/86).

Neste grau de jurisdição, o parecer do eminente Procurador de Justiça é pelo provimento do apelo (fls. 90/94).

É o relatório.





#### VOTOS

#### DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Prova induvidosa para juízo de condenação.

Materialidade delitiva demonstrada pelo documento de fl. 09, sentença de fls. 11/15 e demais elementos coligidos ao feito.

O advogado réu, em sede policial, declarou: foi contratado para entrar com ação de separação de C. F. S e seu esposo, o menor já estava com guarda e responsabilidade do pai. Durante o processo constatou-se que as partes já estavam legalmente separadas, sendo a autora da ação condenada a litigância de má fé. Também durante o processo veio a se discutir a guarda do menor. O declarante a autora por nove vezes para dar andamento ao processo, em nenhuma das oportunidades a autora foi encontrada. Na audiência de conciliação a autora também não compareceu. Posteriormente, quando da realização de memoriais o declarante manifestou-se no sentido de que a guarda do menor ficasse com o pai, tendo em vista o total desinteresse da autora no andamento da presente ação. Foi absolvido no processo administrativo por ele respondido na OAB (fls. 17/18).

Em juízo, nega o cometimento da prática delitiva, sustentando que nunca teve qualquer problema com a vítima, que inclusive queria que ela fosse ouvida (fl. 61).

A vítima C. F. S., embora não tenha comparecido em juízo (fl. 52), em sede policial declarou: *Advogado Réu* foi seu advogado na época dos fatos, que seria sobre a guarda de seu filho. Sentiu-se prejudicada na ação, pois seu advogado não lhe dava informações com relação ao processo, que várias vezes procurou *Advogado Réu* para saber sobre o andamento do feito, mas esse dizia que estava tudo certo, que dali a alguns dias estaria tudo resolvido. Não ficou devendo honorários para ele. Conversou com outro advogado e ele lhe disse que não sabe como teve a ação desfavorável, que provavelmente foi porque seu advogado não fez o que deveria (fl. 37).





O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 355 do Código Penal é o dolo, vontade livre e consciente de trair o dever profissional, prejudicando o interesse confiado ao agente. Para configuração do delito é necessário que o sujeito saiba que está prejudicando o cliente.

Na espécie, verifica-se que o réu apresentou memoriais manifestando-se no sentido de que a guarda do menor permanecesse com o pai, em razão do total desinteresse da autora no andamento da ação.

Ocorre que, assim obrando, não atendeu interesse legítimo que lhe foi confiado por sua cliente. Embora a sentença prolatada tenha sido amparada em provas colhidas durante a instrução do feito e não com base nos memoriais apresentados pelo réu, restou evidente que o réu traiu o dever profissional, ao referir que o menor deveria ficar com o genitor, contrariando o fim para o qual foi contratado.

Como bem referido pelo eminente Promotor de Justiça: se queria promover "justiça" no caso, o réu deveria ter renunciado e postulado, em nome próprio, a improcedência da ação. Postular em nome de sua constituinte, posição contrária ao interesse dela, como demonstra o documento acostado aos autos, configura patrocínio infiel

De igual forma quanto à forma tentada: a despeito de a sentença ser contrária à tese da vítima do patrocínio infiel, a manifestação do advogado não foi elencada como um dos fundamentos da sentença. Assim, não tendo a conduta dado causa ao resultado por circunstância alheia à vontade do agente, impõe-se o reconhecimento do crime na forma tentada.

A prova, como reconstituída, não deixa dúvida.

O réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, contrariando interesse de cliente, cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado.

Assim, demonstrado o cometimento do delito de patrocínio infiel na forma tentada pelo réu, impositiva a condenação.





Dou provimento para condenar o Advogado Réu, por incurso no art. 355, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, vai fixada a pena-base no mínimo legal, 06 meses de detenção. Reconhecida a forma tentada, reduzo a pena de 1/3, restando definitiva em 04 meses de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

Dou provimento ao apelo para condenar o Advogado Réu por incurso no art. 355, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

**DR. MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70067501676, Comarca de Ronda Alta: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O ADVOGADO RÉU POR INCURSO NO ART. 355, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 04 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO E 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA. SUBSTITUÍDA A





**APAN** 

Nº 70067501676 (Nº CNJ: 0435545-37.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL INDICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINE SUBTIL ELIAS